



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL - MOCOCA -		
PROTOCOLO		
NÚMERO	DATA	RÚBRICA
1965	16/08/21	

PROJETO DE LEI Nº 090/2021

Obriga os estabelecimentos públicos e privados localizados no município a inserir, nas placas de atendimento prioritário, o símbolo mundial do Autismo, bem como, nas placas indicativas de vagas preferenciais em estacionamentos e garagens, mensagens educativas.

Art. 1º Os estabelecimentos públicos e privados localizados no município de Mococa ficam obrigados a inserir, nas placas de atendimento prioritário, o símbolo mundial da conscientização do Transtorno do Espectro Autista, conforme consta no Anexo Único, bem como, nas placas indicativas de vagas preferenciais reservadas a pessoas com deficiência (PcD), em estabelecimentos e garagens de responsabilidades da Prefeitura, a seguinte mensagem: **"ATO DE CIDADANIA – RESPEITE A VAGA PREFERENCIAL."**

§1º Entende-se por estabelecimentos privados:

- I – supermercados;
- II – bancos;
- III – farmácias;
- IV – bares;
- V – restaurantes;
- VI – lojas em geral;
- VII – similares.

§2º Os estabelecimentos que descumprirem o disposto na presente Lei sofrerão as seguintes penalidades:

- I – advertência
- II – multa de vinte Unidades Fiscais do Município (UFMs), em caso de reincidência;
- III – suspensão do Alvará de Licenciamento do estabelecimento, na terceira constatação, até o cumprimento desta Lei.

Art. 2º O Poder Executivo no que couber, regulamentará a presente Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 16 de agosto de 2021.

Adriana Periane Ruiz
Vereadora – PSD

Roseli Aparecida Faustino Batistuti
Vereadora - PSD



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

ANEXO ÚNICO

Atendimento Preferencial:



Em muitos Estados, tornou-se obrigatório aos estabelecimentos públicos e privados inserirem nas placas de atendimento prioritário também o símbolo mundial do TEA.



Inserção do símbolo do TEA também nas vagas de estacionamento preferenciais



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

Justificativa

O Autismo, também conhecido como Transtorno do Espectro Autista é um transtorno Global do Desenvolvimento caracterizado por alterações significativas na comunicação, na interação social e no comportamento.

O Autismo é considerado, devido aos prejuízos causados, problema de saúde pública. E assim sendo, possui competência comum entre os Estados, União, Distrito Federal e municípios, conforme determina o artigo 23, II da Constituição Federal.

A Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, é considerada pessoa com deficiência para todos os efeitos legais, conforme o art. 1º, § 2º da Lei 12.764/12:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabelece diretrizes para sua consecução. (...)

§ 2º A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

Em paralelo a Lei nº 10.048, de 08 de novembro de 2000, que dispõe sobre o atendimento prioritário a algumas pessoas, dentre estas as pessoas com deficiência, traz em seu artigo 1º "Art. 1º. As pessoas com deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com crianças de colo e os obesos terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei".

Assim, o presente projeto de Lei visa garantir com maior clareza o atendimento prioritário as pessoas com transtorno do espectro autista e ainda compelir os estabelecimentos a informar nas placas que sinalizam esse tipo de atendimento a "fita quebra-cabeça", símbolo mundial da conscientização do Transtorno do Espectro Autista – TEA, como forma de tornar público o direito de prioridade dos Autistas.

Símbolo do autismo: fita quebra-cabeças.





Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

Ressalta-se que é de extrema importância que as pessoas com transtorno do espectro autista tenham atendimento preferencial pois, a depender do grau de autismo do indivíduo a simples espera excessiva em uma fila pode desencadear uma crise, que pode ser de choro, gritos ou ainda de completa fuga da realidade. A tranquilidade de um atendimento prioritário aos autistas facilitará o conforto do mesmo e de seus parentes na realização de tarefas do cotidiano.

A referida norma já foi objeto de análise quanto à constitucionalidade, e que teve procedência parcial pelo TJSP, o que está sanado nesta matéria. (anexo). Que somente invalidou o artigo 3º e a expressão "... no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contado de sua publicação. Logo se reportou aos prazos estabelecidos para atuação do Poder Executivo.

Pelo exposto, conto com o apoio dos demais Pares na aprovação do presente projeto de lei.

ADRIANA PERIANEZ RUIZ
Vereadora/PSD

ROSELI APARECIDA FAUSTINO BATISTUTI
Vereadora/PSD



Câmara Municipal de Taquarituba

Tel. (14) 3762-1179 CNPJ 50.366.483/0001-10
E-mail: camara@camarataquarituba.sp.gov.br

1

LEI Nº 1.804, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2019.

OBRIGA OS ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS LOCALIZADOS NO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA A INSERIR NAS PLACAS DE IDENTIFICAÇÃO DE ATENDIMENTO PRIORITÁRIO, O SÍMBOLO MUNDIAL DO AUTISMO, BEM COMO NAS PLACAS INDICATIVAS DE VAGAS PREFERENCIAIS EM ESTACIONAMENTOS E GARAGENS, MENSAGEM EDUCATIVA

REDERSON WAGNER SIQUEIRA DE OLIVEIRA, Presidente da Câmara Municipal de Taquarituba, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Os estabelecimentos públicos e privados localizados no Município de Taquarituba ficam obrigados a inserir, nas placas de atendimento prioritário, o símbolo mundial da conscientização do Transtorno do Espectro Autista, conforme consta no Anexo Único, bem como, nas placas indicativas de vagas preferenciais reservadas a pessoas com deficiência (PcD), e em estacionamentos e garagens públicas, a seguinte mensagem: ATO DE CIDADANIA – RESPEITE A VAGA PREFERENCIAL.”

§1º Entende-se por estabelecimentos privados:

- I – Supermercados;
- II – Bancos;
- III – Farmácias;
- IV - Bares;
- V – Restaurantes;
- VI – Lotéricas;
- VII – Lojas em geral;
- VIII – Similares.

PUBLICADO NO JORNAL	
Surgente Paulista	
Nº	DATA
2275	06/11/19

Art. 2º O não cumprimento desta Lei acarretará em multas e/ou sanções a serem regulamentadas pelo Poder Executivo Municipal através de decreto.

Art. 3º O Poder Executivo terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da expedição do decreto regulamentador, para adequação da presente Lei.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Taquarituba, 1º de Novembro de 2019.

REDERSON WAGNER SIQUEIRA DE OLIVEIRA
Presidente da Câmara

Registrada e Publicada na Secretaria da C. M., data supra.

Mary Etza Lopes Gomes
Dirigente da Secretaria

Rua Joel Gomes, 09- Bairro Novo Centro – CEP 18740-000 – Taquarituba – SP.



Câmara Municipal de Taquarituba

Tel. (14) 3762-1179 CNPJ 50.366.483/0001-10
e-mail: camara@camarataquarituba.sp.gov.br

ANEXO ÚNICO



Rua Joel Gomes, 09- Bairro Novo Centro – CEP 18740-000 – Taquarituba - SP



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2020.0000423338

ACÓRDÃO

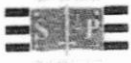
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2256219-54.2019.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITUBA.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE EM PARTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PINHEIRO FRANCO (Presidente), MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, CARLOS BUENO, FERRAZ DE ARRUDA, BERETTA DA SILVEIRA, ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ, ALEX ZILENOVSKI, ELCIO TRUJILLO, CRISTINA ZUCCHI, JACOB VALENTE, JAMES SIANO, CLAUDIO GODOY, SOARES LEVADA, MOREIRA VIEGAS, LUIS SOARES DE MELLO, RICARDO ANAFE, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES E PÉRICLES PIZA.

São Paulo, 10 de junho de 2020.

EVARISTO DOS SANTOS
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADIn nº 2.256.219-54.2019.8.26.0000 – São Paulo

Voto nº 36.958

Autor: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA

Réu: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITUBA

(Lei nº 1.804/19)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Lei nº 1.804, de 01.11.19, de iniciativa parlamentar, a qual "obriga os estabelecimentos públicos e privados localizados no Município de Taquarituba a inserir nas placas de identificação de atendimento prioritário, o símbolo mundial do autismo, bem como nas placas indicativas de vagas preferenciais em estacionamentos e garagens, mensagem educativa."

Organização administrativa. Ausência do vício apontado. Compete a todos os poderes do Estado – e não apenas ao Poder Executivo – a adoção de medidas visando à mais ampla proteção e inclusão social das pessoas portadoras do transtorno do espectro autista e outras deficiências. Promoção do princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento do Estado Brasileiro (art. 1º, III, da CF). Ausência de interferência em atos de gestão reservados ao Chefe do Executivo. Não caracterizada violação ao princípio da separação dos poderes.

Competência legislativa. Inequivoco o interesse local em editar norma concretizando, no âmbito do Município, direitos fundamentais da pessoa autista e portadora de outras deficiências. Norma municipal em perfeita harmonia com normas federais e estaduais, notadamente a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (DL nº 186/08), o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/15) e a Lei da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Lei nº 12.764/12). Exercício legítimo da competência legislativa municipal. Precedentes deste Eg. Órgão Especial.

Imposição de prazos ao Executivo. Inadmissível a fixação pelo Legislativo de prazos para o Executivo adequar e regulamentar a norma. Afronta aos arts. 5º; 47, incisos II e XIV; 144 da Constituição Bandeirante. Inconstitucionalidade do art. 3º e da expressão "... no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contando de sua publicação", contida no art. 4º, da lei local.

Fonte de custeio. Ausência de indicação ou indicação genérica não torna a norma inconstitucional, podendo resultar apenas em sua inexecutabilidade para o mesmo exercício. Precedentes.

Ação procedente, em parte.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1. Trata-se de **ação direta de inconstitucionalidade** do Prefeito Municipal de Taquarituba tendo por objeto a **Lei nº 1.804, de 1º de novembro de 2019** (fl. 32), de iniciativa parlamentar, a qual *“obriga os estabelecimentos públicos e privados localizados no Município de Taquarituba a inserir nas placas de identificação de atendimento prioritário, o símbolo mundial do autismo, bem como nas placas indicativas de vagas preferenciais em estacionamentos e garagens, mensagem educativa.”*

Sustentou, em resumo, a inconstitucionalidade. Matéria é de competência exclusiva do Chefe do Executivo. Violação à separação dos poderes. Não indicada fonte de custeio. Daí a liminar e reconhecimento da inconstitucionalidade (fls. 01/13).

Liminar restou deferida pelo I. Des. **FRANÇA CARVALHO**, no impedimento eventual deste Relator (fls. 90/91). Não se manifestaram o d. Procurador-Geral do Estado (fl. 101) e o Presidente da Câmara Municipal de Taquarituba (fl. 102). Opinou a d. Procuradoria Geral de Justiça pela procedência (fls. 105/113).

É o relatório.

2. **Procedente, em parte, a ação.**

Trata-se de **ação direta de inconstitucionalidade** do Prefeito Municipal de Taquarituba tendo por objeto a **Lei nº 1.804, de 1º de novembro de 2019** (fl. 32), de iniciativa parlamentar, com o seguinte teor:

“Art. 1º Os estabelecimentos públicos e privados localizados no Município de Taquarituba ficam obrigados a inserir, nas placas de atendimento prioritário, o símbolo mundial da conscientização do Transtorno do Espectro Autista, conforme consta no Anexo Único, bem como, nas placas indicativas de vagas preferenciais reservadas a pessoas com deficiência (PcD), e em estacionamentos e garagens públicas, a seguinte mensagem: ATO DE CIDADANIA – RESPEITA A VAGA PREFERENCIAL.”

“§ 1º Entende-se por estabelecimentos privados:”

“I – Supermercados;”

“II – Bancos;”

“III – Farmácias;”

“IV – Bares;”

“V – Restaurantes;”



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“VI – Lotéricas;”

“VII – Lojas em geral;”

“VIII – Similares;”

“Art. 2º O não cumprimento desta Lei acarretará em multas e/ou sanções a serem regulamentadas pelo Poder Executivo Municipal através de decreto.”

Art. 3º O Poder Executivo terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da expedição do decreto regulamentador, para adequação da presente Lei.”

“Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de sua publicação.”

“Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.”

“Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.” (fl. 32).

Verifica-se que a lei institui **duas obrigações** aos estabelecimentos do Município de Taquarituba: **(i)** inserir, nas placas de atendimento prioritário, o símbolo mundial da conscientização do Transtorno do Espectro Autista, e **(ii)** inserir a mensagem “Ato de Cidadania – Respeite a vaga preferencial” nas placas indicativas de vagas preferenciais para pessoas com deficiência (PcD) e em estacionamentos e garagens públicas.

Consoante se verá, no tocante a essas duas obrigações, **ausente** qualquer vício de inconstitucionalidade, sendo possível a disciplina da matéria por lei municipal de iniciativa parlamentar.

De outra parte, à luz do princípio da separação de poderes, de rigor o acolhimento parcial da pretensão, somente para invalidar os dispositivos estipulando prazos para o Poder Executivo adequar e regulamentar a lei.

a) Quanto à separação de poderes.

A Lei nº 1.804/19, no tocante à proteção da pessoa portadora de autismo e outras deficiências, **não** fere a **independência** e **separação dos poderes**.

No âmbito local, observa com a síntese dos doutos, **HELLY LOPES MEIRELLES**:

“Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é sua função

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração. Já dissemos – e convém se repita – que o Legislativo provê in genere, o Executivo in specie: a Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental.” (grifei – “Direito Administrativo Brasileiro” – Ed. Malheiros – 30ª edição – 2018 – p. 631).

Conquanto tenha considerado, em caso similar, caracterizada ofensa ao princípio da “**reserva da administração**” (ADIn nº 2.102.402-72.2016.8.26.0000 – p.m.v. j. de 22.03.17, de que fui Relator Designado), impõe-se prestigiar os recentes pronunciamentos deste **Eg. Órgão Especial convalidando** leis municipais dispendo sobre acessibilidade a pessoas portadoras de deficiência.

A Constituição Federal estabelece como um dos fundamentos do Estado Brasileiro “**a dignidade da pessoa humana**” (art. 1º, III), e inclui o **direito à igualdade** no rol de direitos e garantias fundamentais do cidadão (art. 5º).

Ademais, o Brasil é signatário da **Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência**, de 30.03.07, aprovada pelo Congresso Nacional por meio do **Decreto Legislativo nº 186/08**, comprometendo-se a “*promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente*” (art. 1º).

Não bastasse, em 2015 foi promulgado o **Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/15)**, “... destinado a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania” (art. 1º).

No tocante, especificamente, às pessoas portadoras de **autismo**, destaca-se, na esfera federal, a **Lei nº 12.764/12**, instituindo a **Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista**.

Dentre suas diretrizes, destacam-se a “*participação da comunidade na formulação de políticas públicas voltadas para as pessoas com transtorno do espectro*”

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

autista” (art. 2º, II) e a “responsabilidade do poder público quanto à informação pública relativa ao transtorno e suas implicações” (grifei – art. 2º, VI).

No âmbito do Estado de São Paulo, é de grande importância a **Lei Estadual nº 16.756/18** – também de **iniciativa parlamentar** –, estabelecendo regra análoga à instituída pela normal local ora impugnada:

“Artigo 1º - Os estabelecimentos públicos e privados que disponibilizam atendimento prioritário devem inserir nas placas que sinalizam esse tipo de atendimento a “fita quebra-cabeça”, símbolo mundial da conscientização sobre o Transtorno do Espectro Autista - TEA.”

Ora, como se vê, o ordenamento jurídico, em nível internacional, federal e estadual, alberga a **proteção integral** da pessoa portadora de transtorno do espectro autista, cabendo a **todos os poderes** do Estado – e **não** apenas ao **Poder Executivo** – a adoção de medidas concretas visando à mais ampla **proteção e inclusão social** de tais pessoas, em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Destarte, a lei municipal, ao determinar a inserção, nas placas de atendimento prioritário, o símbolo mundial da conscientização do Transtorno do Espectro Autista, **não** interferiu em **atos de gestão**, além de ser mera reiteração local de norma já existente em âmbito estadual.

Da mesma forma, **não** acarretou violação à **reserva de administração** ao determinar a inserção da mensagem “*Ato de Cidadania – Respeite a vaga preferencial*” nas placas indicativas de vagas preferenciais para pessoas com deficiência (PcD) e em estacionamentos e garagens públicas.

A norma apenas complementa, em nível local, as **Resoluções nº 302 e 304** do **CONTRAN**, dispondo sobre a sinalização específica das vagas destinadas a portadores de deficiência.

Ademais, a regra dá prestígio ao princípio da **publicidade e transparência**, aumentando a conscientização dos munícipes e coibindo a prática de estacionar veículos em vagas reservadas às pessoas com deficiência – a qual consiste em **infração gravíssima**, nos termos do **art. 181, XX do Código de Trânsito Brasileiro**.

Em suma, a lei municipal apenas reforça a proteção aos portadores do transtorno do espectro autista e aos portadores em deficiência em geral, **não** se imiscuindo em **atos de gestão** reservados ao Chefe do Executivo.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim decidiu este **Eg. Órgão Especial** em recente caso análogo:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE TORNA OBRIGATÓRIO AOS ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS A INSERÇÃO, NAS PLACAS E AVISOS SINALIZADORES DE ATENDIMENTO PRIORITÁRIO, SÍMBOLO MUNDIAL DA CONSCIENTIZAÇÃO DO AUTISMO. LEI MUNICIPAL DELIMITADA A REGULAMENTAÇÃO ESTABELECIDADA, NO ÂMBITO VERTICAL, E CUMPRE A FINALIDADE PROGRAMÁTICA DA NORMA COMPLEMENTAR, DENTRO DOS PRECISOS LIMITES DESTA, BUSCANDO ASSEGURAR E PROMOVER, EM CONDIÇÕES DE IGUALDADE, O EXERCÍCIO DOS DIREITOS E DAS LIBERDADES FUNDAMENTAIS DA PESSOA DEFICIENTE, AUTISTA. RESPEITADAS AS NORMAS FEDERAIS E ESTADUAIS. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO PACTO FEDERATIVO. NORMA DE INICIATIVA PARLAMENTAR. LEGISLAÇÃO QUE NÃO INTERFERE NA GESTÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO. NORMA QUE SE RESTRINGE A CUIDAR DE MATÉRIA REFERENTE À INFORMAÇÃO E ESTÍMULO AO EXERCÍCIO DA CIDADANIA. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA À REGRA CONTIDA NO ARTIGO 25 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO. CRIAÇÃO DE GASTOS SEM INDICAÇÃO DE FONTE DE CUSTEIO. POSSIBILIDADE DE REALOCAÇÃO E SUPLEMENTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. Ação direta julgada improcedente.” (grifei – ADIn nº 2.241.455-97.2018.8.26.0000 – v.u. j. de 28.08.19 – Rel. Des. **CRISTINA ZUCCHI**).

Ausente laivo de inconstitucionalidade nesse sentido.

b) Quanto à competência legislativa do Município.

Embora a questão não tenha sido suscitada pelo autor, convém enfatizar a competência do Município para legislar sobre a matéria, máxime por ter a D. Procuradoria abordado esse ponto em seu parecer (fls. 105/113).

Nas ações diretas de inconstitucionalidade a *causa petendi* é aberta permitindo a análise de outros aspectos constitucionais da questão (nesse sentido, dentre outros: ADIn nº 2.276.121-27.2018.8.26.0000 – v.u. j. de 08.05.19, e ADIn nº 2.076.934-04.2019.8.26.0000 – v.u. j. de 14.08.19, de que fui Relator).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sobre a competência legislativa municipal:

“As competências legislativas suplementares atribuídas aos Municípios devem ser exercidas com observância da legislação estadual e federal. As leis locais instituídas com fundamento na repartição vertical de competências estão, portanto, subordinadas às leis da União e do respectivo Estado.” (MARCELO NOVELINO – “Curso de Direito Constitucional” – Ed. Juspodivm – 15ª edição – 2020 – p. 652).

No caso, como já exposto, a lei municipal encontra-se em perfeita harmonia com a legislação federal e estadual.

Inequívoco o interesse local em concretizar, em âmbito municipal, direitos fundamentais da pessoa autista e portadora de deficiências em geral.

Como bem observado por este **Eg. Órgão Especial** no já mencionado precedente sobre a matéria:

“... mostra-se indubitoso aceitar a existência de normas suplementares municipais, ainda que existentes normas gerais federais ou estaduais sobre a matéria, desde que as normas locais não excedam os limites traçados pela legislação superior vigente ou que venha a vigorar.”

(...)

“Assim sendo, a edição, pelo Poder Público Municipal, de lei regulamentadora do uso do símbolo do Transtorno do Espectro do Autista- TEA, significa a promoção do valor constitucional contido na norma autorizadora federal e na norma constitucional e infraconstitucional estadual, de proteção da pessoa portadora de deficiência, cumprindo o comando estabelecido pelo sistema harmônico em nosso ordenamento jurídico.”

“Ademais, a lei municipal de Leme, ora examinada, reitera os termos da regulamentação estadual e, considerando já existentes placas e avisos de atendimento prioritário a deficientes autistas, complementa a lei estadual, com o fim de atender ao interesse local, indicando o uso de adesivos para a colocação do símbolo do TEA, como meio de promoção do valor contido nos âmbitos federal e estadual.”

“Como se vê, com clareza, a lei objurgada em nada ofende ou ultrapassa o que está prescrito na Constituição Federal (art. 24, inciso XIV e §§ 1º a 4º11) e na Legislação Federal (Lei Ordinária nº 12.764/2012 e Decreto nº 8.368/2014 acima citados), na Constituição Estadual de São Paulo (art. 1912) ou na Lei Estadual (Lei nº 16.756/2018 acima citada). Dentro de todos estes limites referidos, a lei



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

municipal de Leme compartilha da regulamentação estabelecida, no âmbito vertical, e cumpre a finalidade programática da norma suplementar, dentro dos precisos limites desta, buscando assegurar e promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais da pessoa deficiente, autista. Revela a lei vergastada a preocupação com o deficiente autista residente no Município de Leme, confirmando com relação a ele a proteção legal estabelecida verticalmente pela legislação federal e estadual.

“Improcede, assim, a alegação do autor de inexistência de interesse local...” (grifei - ADIn nº 2.241.455-97.2018.8.26.0000 - v.u. j. de 28.08.19 - Rel. Des. **CRISTINA ZUCCHI**).

No mesmo sentido, precedente de relatoria do I. Des. **MOACIR PERES** em caso versando sobre a proteção a portadores de deficiência:

“... a edição, pelo ente público, de lei que regule uma questão, promovendo o valor constitucional contido na norma autorizadora no caso, a proteção à pessoa portadora de deficiência, é cumprir o comando “o Poder Público promoverá”, ainda que o ato normativo daí resultante imponha obrigação a terceiros.”

(...)

“... a implementação de mecanismos de acessibilidade, com intuito de assegurar o atendimento prioritário das pessoas com deficiência consumidoras, é medida incentivada pela nossa ordem jurídica, como forma de maximizar sua autonomia, mobilidade pessoal e qualidade de vida.”

“Assim, a legislação impugnada, além de não representar uma afronta ao pacto federativo, acaba por promover, no âmbito local, as intenções veiculadas na legislação federal e estadual, que buscam assegurar e promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência.” (ADIn nº 2.156.531-90.207.8.26.0000 - p.m.v. j. de 23.05.18 - Rel. Designado Des. **MOACIR PERES**).

Destaquem-se, ainda, outros precedentes deste **Eg. Órgão Especial convalidando** leis que promovem a acessibilidade e a inclusão das pessoas com deficiência: ADIn nº 2.105.073-97.2018.8.26.0000 - v.u. j. de 03.10.18 - Rel. Des. **ALEX ZILENOVSKI**, sobre lei obrigando supermercados a disponibilizar 5% dos carrinhos a crianças com deficiência ou mobilidade reduzida; ADIn nº 2.002.472-13.2018.8.26.0000 - v.u. j. de 10.10.18 - Rel. Des. **MOACIR PERES**, sobre lei obrigando bares e restaurantes a oferecer cardápio em formato acessível a pessoas com deficiência visual; ADIn nº 2.167.083-80.2018.8.26.0000 - v.u. j. de 28.11.18 - Rel. Des. **SALLES ROSSI**, sobre lei determinando a implantação de mapas táteis e informações em braille sobre a localização

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de lojas, departamentos, setores, banheiros e outros serviços essenciais, em estabelecimentos com grande circulação de pessoas; e ADIn nº 2.191.671-54.2018.8.26.0000 – p.m.v. j. de 20.02.19 – Rel. Designado Des. **MÁRCIO BARTOLI**, sobre lei exigindo, nos estabelecimentos que especifica, disponibilização de lupa eletrônica ou ampliador de vídeo, dentre outros julgados.

Ausente, pois, violação ao pacto federativo.

c) Imposição de prazos ao Executivo.

De outra parte, os dispositivos impondo prazos para o Executivo “adequar” (art. 3º) e regulamentar (art. 4º) a lei estabeleceram novas atribuições à Administração Municipal, invadindo, inequivocamente, seara privativa do daquele poder, caracterizando **vício formal subjetivo** a ensejar o acolhimento da pretensão.

Ora, tais imposições ao Executivo **não** devem prevalecer, visto **não** ser submisso a pretensão do Poder Legislativo.

Caracteriza-se, na hipótese, afronta aos **arts. 5º; 47, incisos II e XIV; 144 da Constituição Bandeirante**.

Nesse sentido: ADIn nº 2.101.616-96.2014.8.26.0000 – v.u. j. de 12.11.14 – Rel. Des. **XAVIER DE AQUINO**; ADIn nº 2.003.202-92.2016.8.26.0000 – v.u. j. de 08.06.16 – Rel. Des. **FRANCISCO CASCONI**; ADIn nº 2.038.929-10.2019.8.26.0000 – v.u. j. de 29.05.19 – Rel. Des. **FERREIRA RODRIGUES**; ADIn nº 2.257.184-66.2018.8.26.0000 – v.u. j. de 07.08.19 – Rel. Des. **CARLOS BUENO**, dentre inúmeros outros.

Impõe-se a invalidação do **art. 3º** e da expressão “... no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contando de sua publicação”, contida no **art. 4º da Lei nº 1.804/19**.

d) Quanto à fonte de custeio.

Autor sustenta, ainda, a inconstitucionalidade da norma por ausência de indicação específica da fonte de custeio.

Todavia, entendo **ausente** nesse ponto, o vício.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Leis criando despesas, embora não mencionem a fonte de custeio, ou a mencionem de forma genérica, **não** devem ser declaradas inconstitucionais, podendo resultar apenas em sua inexequibilidade para o mesmo exercício.

Nesse sentido consolidou-se a jurisprudência deste **Eg. Órgão Especial** (v.g. ADIn nº 2.143.990-88.2018.8.26.0000 – v.u. j. de 13.02.19 – Rel. Des. **CRISTINA ZUCCHI**; ADIn nº 2.001.373-71.2019.8.26.0000 – v.u. j. de 22.05.19 – Rel. Des. **BERETTA DA SILVEIRA**), inclusive em precedentes de minha Relatoria (ADIn nº 2.186.030-85.2018.8.26.0000 – v.u. j. de 28.11.18; ADIn nº 2.197.259-42.2018.8.26.0000 – v.u. j. de 05.12.18; ADIn nº 2262824-50.2018.8.26.0000 – v.u. j. de 24.04.19, de que fui Relator).

Nesses termos, à luz desse entendimento, **não** há que se falar em inconstitucionalidade por esse fundamento – ausência de indicação específica de fonte de custeio.

Contudo, inequívoco **subsistir** o **vício**, no tocante aos dispositivos estabelecendo prazos para a atuação do Executivo, pelo fundamento anteriormente apontado.

Mais não é preciso acrescentar.

Diante do aludido vício de inconstitucionalidade, julgo **procedente, em parte**, a ação, para o fim de **invalidar** o **art. 3º** e a expressão “... *no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contando de sua publicação*”, contida no **art. 4º**, da **Lei nº 1.804**, de **01.11.19**, do Município de Taquarituba, por afronta aos **arts. 5º; 47, incisos II e XIV; e 144** da **Constituição Estadual**.

3. Julgo procedente, em parte, a ação.

EVARISTO DOS SANTOS
Relator
(assinado eletronicamente)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 SJ 6.1 - Serv. de Proces. do Órgão Especial
 Praça da Sé s/nº - Palácio da Justiça - Sala 309 - CEP: 01018-010 -

CERTIDÃO

Processo nº: **2256219-54.2019.8.26.0000**
 Classe – Assunto: **Direta de Inconstitucionalidade - Atos Administrativos**
 Autor: **Prefeito do Município de Taquarituba**
 Réu: **Presidente da Câmara Municipal de Taquarituba**
 Relator(a): **EVARISTO DOS SANTOS**
 Órgão Julgador: **Órgão Especial**

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico que o v. acórdão transitou em julgado em 30/09/2020.

São Paulo, 9 de outubro de 2020.

Patricia Sanches Pascoa - Matrícula: M372039
 Escrevente Técnico Judiciário



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

PROCESSO Nº 156/2021

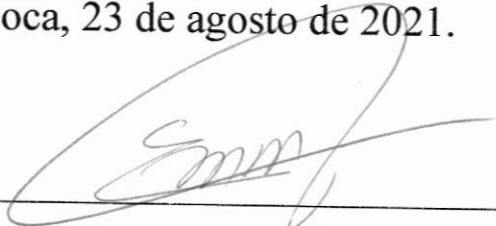
PROJETO DE LEI Nº 090/2021

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO

DESPACHO

Nos termos do art. 230, §2º, c.c. art. 78, inciso I, alínea “a”, todos do Regimento Interno da Câmara, encaminho a presente propositura à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Câmara Municipal de Mococa, 23 de agosto de 2021.



ELISÂNGELA MAZIERO
Presidente



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PROCESSO Nº 156/2021

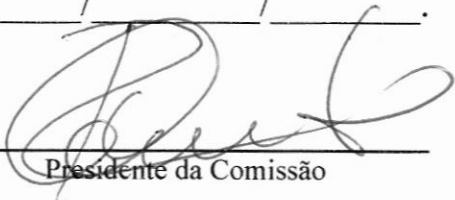
PROJETO DE LEI Nº 090/2021

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO

RECEBIMENTO PELO PRESIDENTE DA COMISSÃO

DATA DO RECEBIMENTO: ____ / ____ / ____.

PRAZO P/ NOMEAR O RELATOR ATÉ: ____ / ____ / ____.



Presidente da Comissão

NOMEAÇÃO DE RELATOR

NOME: _____.

DATA DA NOMEAÇÃO: ____ / ____ / ____.



Presidente da Comissão



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PROCESSO Nº 156/2021

PROJETO DE LEI Nº 090/2021

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO

RECEBIMENTO PELO RELATOR

DATA DO RECEBIMENTO: ____/____/____.

PRAZO P/ RELATAR ATÉ: ____/____/____.

Relator

PARECER

Nº 3079/2021¹

- PG – Processo Legislativo. Projeto de Lei. Obriga os estabelecimentos públicos e privados no Município a inserirem nas placas de atendimento prioritário o símbolo mundial do autismo. Iniciativa parlamentar. Análise da validade. Considerações.

CONSULTA:

A Câmara consulente encaminhou para análise Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, que obriga os estabelecimentos públicos e privados localizados no Município a inserir, nas placas de atendimento prioritário, o símbolo mundial do autismo, bem como, nas placas indicativas de vagas preferenciais em estacionamentos e garagens, mensagens educativas.

RESPOSTA:

Inicialmente, para o escoreito deslinde da questão, registramos que os Transtornos de Espectro Autista - TEA - configuram uma condição geral para um grupo de desordens complexas do desenvolvimento do cérebro, antes, durante ou logo após o nascimento. Esses distúrbios se caracterizam pela dificuldade na comunicação social e comportamentos repetitivos.

A Lei nº 12.764/2012 instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista. A medida faz com que os autistas passem a ser oficialmente considerados pessoas com deficiência (art. 1º, § 2º), tendo direito a todas as políticas de inclusão do país, entre elas as de educação. A edição do referido diploma legal acabou repercutindo na aplicabilidade integral das disposições da Lei nº

¹PARECER SOLICITADO POR ROSA CAROLINA NEGRINI DA COSTA, ANALISTA LEGISLATIVO - CÂMARA MUNICIPAL (MOCOCA-SP)

13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

À guisa de informação, destacamos que a lei que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista prevê a participação da comunidade na formulação de políticas públicas voltadas para os autistas, além da implantação, acompanhamento e avaliação da mesma. Com a lei ficou assegurado o acesso a ações e serviços de saúde, incluindo o diagnóstico precoce, atendimento multiprofissional, a nutrição adequada, os medicamentos e informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento. De igual forma, a pessoa com autismo terá assegurado o acesso à educação e ao ensino profissionalizante, à moradia, ao mercado de trabalho e à previdência e assistência social.

Pois bem, assentado que a Lei nº 12.764/2012 considera de forma oficial os autistas como pessoas portadoras de deficiência, há de se observar que a Lei nº 10.048/2000, que versa acerca da prioridade de atendimento, congloba as pessoas com deficiência, idosos com idade igual ou superior a 60 anos, gestantes, lactantes, pessoas com criança de colo e obesos. Desta sorte, é certo que os autistas possuem prioridade de atendimento em estabelecimento públicos e privados.

Em cotejo, na forma do Decreto nº 5.296/2004 (que regulamenta a Lei nº 10.048/2000), o atendimento prioritário contempla o tratamento diferenciado que exige sinalização ambiental para orientação das pessoas referidas e divulgação, em lugar visível, do direito de atendimento prioritário das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida:

"Art. 6º. O atendimento prioritário compreende tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas de que trata o art. 5º.

§ 1º. O tratamento diferenciado inclui, dentre outros: (...)

VI - sinalização ambiental para orientação das pessoas referidas no art. 5º;

VII - divulgação, em lugar visível, do direito de atendimento prioritário das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida;"

Por conseguinte, o direito dos autistas ao atendimento preferencial em estabelecimentos públicos e privados já existe e está sinalizado conjuntamente com os deficientes, condição a que são considerados.

Em que pese alguns municípios, a exemplo do Município do Rio de Janeiro, tenham editado leis em igual sentido, entendemos que, uma vez que o atendimento prioritário em estabelecimentos públicos e privados com a devida sinalização decorre da conjugação das Leis nº 10.048/2000 e 12.764/2012 com o Decreto nº 5.296/2004, compete à municipalidade de forma prioritária zelar pela efetividade deste direito, sendo despendida legislação neste sentido. Assim, perfeitamente factível ao Legislativo local, no exercício do seu poder-dever de fiscalização, perquirir junto ao Executivo as medidas que estão sendo tomadas para sanar a omissão no cumprimento de tais determinações.

Em prosseguimento, no que tange a sinalização das placas de estacionamento, a Lei nº 10.098/2000 fixa normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação, dispondo que:

"Art. 7º. Em todas as áreas de estacionamento de veículos, localizadas em vias ou em espaços públicos, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência com dificuldade de locomoção.

Parágrafo único. As vagas a que se refere o caput deste artigo deverão ser em número equivalente a dois por cento do total,

garantida, no mínimo, uma vaga, devidamente sinalizada e com as especificações técnicas de desenho e traçado de acordo com as normas técnicas vigentes".

Assim, apesar de se reconhecer competência para o Município legislar sobre todos os assuntos de interesse local (art. 30, I, da CRFB/88), as normas nesse sentido têm que ter caráter eminentemente local, relacionadas com o seu peculiar interesse. Se o interesse for regional ou nacional não há possibilidade de o Município legislar.

Como transcrito acima as medidas almejadas já fazem parte de uma política nacional de acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida. Nesse sentido:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.

Arguição em face da lei municipal 6.592 de 12 de agosto de 2019 do Município de Sertãozinho que dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos privados, agências bancárias e órgãos públicos a dar preferência no atendimento, não retendo em filas, pessoas portadoras do transtorno do espectro autista (TEA) alegando vício de iniciativa e descompasso da harmonia entre os poderes, pois já existe lei federal que disciplina a matéria e somente a União detém competência para legislar sobre o assunto, além disso não há lacuna na lei federal que possa ser suplementada pela legislação local, configurada violação ao disposto no art. 24, XIV, da Constituição Federal e que a lei impugnada define o transtorno do espectro autista com considerações dissociadas das definidas na lei federal. Cabimento. Violação ao princípio do pacto federativo. Nos termos do art. 24, XIV, da Constituição Federal, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência. Existência de lei federal e estadual que regulam a matéria, sem que exista lacuna ou interesse exclusivamente local que autorize o município a editar de norma suplementar. Violação ao disposto nos art. 1º e 144 da Constituição Estadual. Precedente deste Órgão Especial



instituto brasileiro de
administração municipal

em hipótese análoga. Ação procedente". (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2229723-85.2019.8.26.0000; Relator (a): James Siano; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 06/05/2020; Data de Registro: 08/05/2020)

Nesse sentido, o PL é inconstitucional porque viola o princípio da necessidade, reforçando aquilo que já é determinado na Lei nº 10.098/2000, que fixa normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Ademais, o projeto de lei em tela, que impõe obrigação à órgãos e agentes do Executivo municipal, é de iniciativa parlamentar. A este respeito, conforme reiteradamente asseverado por este Instituto, não compete ao Poder legislativo deflagrar processo legislativo de matéria que envolva ato típico de gestão administrativa, criando atribuições a órgãos do Executivo, motivo pelo qual revela-se inadequada a sua iniciativa parlamentar. Sobre o tema, o IBAM já se pronunciou no Enunciado nº 02/2004:

"Processo Legislativo. Inconstitucionalidade de projeto de lei originário do Legislativo que: 1) crie programa de governo; e 2) institua atribuições ao Executivo e a órgãos a ele subordinados".

No mesmo sentido tem se manifestado reiteradamente o Egrégio STF, a conferir:

"REXT. CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. JULGADO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO". (STF - Recurso extraordinário: RE 627255 RJ, Julgamento: 02/08/2010, Relatora: Min. Cármen Lúcia)

Em assim sendo, o projeto de lei em tela implica afronta ao postulado constitucional da separação dos poderes (art. 2º, caput, da Constituição Federal), segundo o qual são vedadas interferências indevidas de um poder na seara dos demais.

Por derradeiro, ante a relevância do tema e ao desconhecimento das pessoas acerca dos direitos dos autistas, nada impede ao Legislativo instituir diálogo com a sociedade na própria sede da Casa Legislativa, desde que isso não importe na criação de um programa de governo.

Isto posto, concluímos objetivamente a presente consulta no sentido das razões exaradas.

É o parecer, s.m.j.

Maria Victoria Sá e Guimarães Barroso
Magno
Assessora Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 2021.



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO DE DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E IDOSOS, REALIZADA NO DIA 08 DE MAIO DE 2023, ÀS 15H30, NA SALA DE REUNIÕES DAS COMISSÕES. Estiveram presentes os Vereadores: **Thiago José Colpani, presidente, Adriana Batista da Silva, Vice-presidente e Paulo Sérgio Miquelin, Secretário.** A reunião foi oficiada pela **Analista Legislativo Rosa Carolina Negrini da Costa.** A pauta da reunião foi a discussão das seguintes matérias: **1) Projeto de Lei nº 021/2023**, de autoria do Vereador Thiago José Colpani, que “Instituem, no Município de Mococa, o dia Municipal da Fibromialgia, filas preferenciais e vagas de estacionamento preferencial.”; **2) Projeto de Lei nº 024/2023**, de autoria das Vereadoras Adriana Perianez Ruiz e Roseli Aparecida Faustino Batistuti, que “Institui a Semana Municipal da Pessoa com Deficiência no Município de Mococa e dá outras providências.”; **3) Projeto de Lei nº 025/2023**, de autoria do das Vereadoras Adriana Perianez Ruiz e Roseli Aparecida Faustino Batistuti, que “Institui o atendimento prioritário para as pessoas com transtorno do espectro autista nos estabelecimentos públicos e privados no âmbito do Município de Mococa.”; **4) Projeto de Lei nº 026/2023**, de autoria das Vereadoras Adriana Perianez Ruiz e Roseli Aparecida Faustino Batistuti, que “Institui a educação física Inclusiva na Rede Municipal de Educação, para estudantes com Deficiência e Necessidades Especiais e dá outras providências.”; **5) Projeto de Lei nº 031/2023**, de autoria do do Vereador Clayton Divino Boch, que “Concede isenção de IPTU para proprietários portadores de Doenças Raras, e dá outras providências.”; **6) Projeto nº 047/2022**, de autoria dos Vereadores Clayton Divino Boch e Nilton César Gregghi, que “Cria a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea), no Município de Mococa e dá outras providências.”; **7) Projeto de Lei nº 063/2022**, de autoria do Vereador Luís Fernando dos Santos, que “Institui a obrigatoriedade de recursos de acessibilidade, para pessoas com deficiência, na produção e veiculação de sons e imagens de órgãos e entidades públicas no âmbito do Município de Mococa.”; **8) Projeto de Lei nº 064/2022**, de autoria do Vereador Paulo César Rodrigues dos Santos, que “Institui o atendimento prioritário às pessoas diagnosticadas com câncer.”; **9) Projeto de Lei nº 089/2021**, de autoria das Vereadoras Adriana Perianez Ruiz e Roseli Aparecida Faustino Batistuti, que “Institui e regulamenta a emissão de carteira de identificação da pessoa com transtorno do espectro autista (CIA/TEA) no âmbito do município de Mococa, Estado de São Paulo e dá outras providências .”; **10) Projeto de Lei nº 090/2021**, de autoria das Vereadoras Adriana Perianez Ruiz e Roseli Aparecida



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

Faustino Batistuti que "Obriga os estabelecimentos públicos e privados localizados no Município a inserir, nas placas de atendimento prioritário o símbolo mundial do autismo, bem como nas placas indicativas de vagas preferenciais em estacionamentos e garagens, mensagens educativas."; **11) Projeto de Lei nº 128/2021**, de autoria do Vereador Luís Fernando dos Santos, que "Altera dispositivo à Lei Municipal nº 4.163 de 30 de fevereiro de 2011, que dispõe sobre a isenção de pagamento de estacionamento na área azul para idosos e deficientes e dá outras providências."; **12) Projeto de Resolução nº 001/2022**, de autoria do Vereador Thiago José Colpani, que "Institui a inclusão de intérpretes da Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS), nas sessões Ordinárias e Extraordinárias, propagandas e programas institucionais do Poder Legislativo, no âmbito do Município de Mococa/SP, e dá outras providências."; e **13) Projeto de Resolução nº 014/2022**, de autoria das Vereadoras Adriana Perianez Ruiz e Roseli Aparecida Faustino Batistuti, que "Institui a Semana da Conscientização do Autismo no Calendário Oficial de Datas e Eventos da Câmara Municipal de Mococa". O primeiro projeto a ser discutido foi o Projeto de Lei nº 021/2023, em que foi discutido se os portadores de fibromialgia seriam ou não considerados Pessoas Com Deficiência e foi exarado parecer favorável. Em seguida, discutiram o Projeto de Lei nº 024/2023, em que foi exarado parecer favorável sem maiores discussões. Para os Projetos de Lei de nºs 047/2022 e 089/2021 foram exarados pareceres contrários, pelo motivo de o Estado de São Paulo já estar fazendo a Carteira de Identificação de forma gratuita, e a cidade de Mococa já aderiu à prática, desta forma, foi sugerido o arquivamento dos projetos. Foi exarado parecer favorável ao Projeto de Resolução nº 001/2022, em razão da necessidade da inclusão das pessoas com deficiência auditiva nas sessões da Câmara, deixando esta Casa de Leis cada vez mais inclusiva, acessível e transparente a toda a população. Em seguida, os membros discutiram os Projetos de Lei nº 063/2022 e nº 128/2021, em que foi debatida a questão da autoria do Vereador Luís Fernando dos Santos, em razão desse ex-Vereador ter renunciado ao seu mandato em outubro de 2022, e se haveria possibilidade de a Comissão "adotar" os Projetos para dar andamento a eles, sem que haja prejuízo da tramitação ocorrida até o momento. Para os Projeto de Lei nºs 064/2022, 090/2021, 023/2023, 025/202, 031/2023 e para o Projeto de Resolução nº 014/2022, foram exarados pareceres favoráveis pela Comissão sem maiores discussões, em razão da importância social e inclusiva dos temas. Dando-se por satisfeito, o presidente da Comissão finalizou a reunião.




Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Mococa, 08 de maio de 2023.

Thiago José Colpani
Presidente da Comissão

Adriana Batista da Silva
Vice-presidente da Comissão


Paulo Sérgio Miquelin
Secretário da Comissão



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

ATA DA REUNIÃO CONJUNTA DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE (COFC), E DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR) REALIZADA NO DIA 12 DE MAIO DE 2023, ÀS 10H00, NA SALA DE REUNIÕES DAS COMISSÕES. Estiveram presentes as Vereadoras, membros da Comissão de Orçamento: **Adriana Batista da Silva, Presidente e Adriana Perianez Ruiz, Vice-presidente.** Estiveram presentes os Vereadores, membros da Comissão de Constituição: **Elisângela Mazini Maziero Breganoli, Presidente, Adriana Perianez Ruiz, Vice-presidente, e Paulo Sérgio Miquelin, Secretário.** A reunião foi oficiada pela **Analista Legislativo Rosa Carolina Negrini da Costa.** Esteve presente o servidor da Câmara **João Henrique Gonçalves, Secretário Legislativo, também auxiliando os trabalhos das Comissões Permanentes.** A pauta da reunião foi a discussão das seguintes matérias: **1) Projeto de Lei nº 031/2023, de autoria do Vereador Clayton Divino Boch, que “Concede isenção de IPTU para proprietários portadores de Doenças Raras, e dá outras providências.”; 2) Projeto de Lei nº 024/2023, de autoria das Vereadoras Adriana Perianez Ruiz e Roseli Aparecida Faustino Batistuti, que “Institui a Semana Municipal da Pessoa com Deficiência no Município de Mococa e dá outras providências.”; 3) Projeto de Lei nº 026/2023, de autoria das Vereadoras Adriana Perianez Ruiz e Roseli Aparecida Faustino Batistuti, que “Institui a educação física Inclusiva na Rede Municipal de Educação, para estudantes com Deficiência e Necessidades Especiais e dá outras providências.”; e 4) Projeto de Lei nº 021/2023, de autoria do Vereador Thiago José Colpani, que “Instituem, no Município de Mococa, o dia Municipal da Fibromialgia, filas preferenciais e vagas de estacionamento preferencial.”; 5) Projeto de Resolução nº 001/2022, de autoria do Vereador Thiago José Colpani, que “Institui a inclusão de intérpretes da Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS), nas sessões Ordinárias e Extraordinárias, propagandas e programas institucionais do Poder Legislativo, no âmbito do Município de Mococa/SP, e dá outras providências.”; 6) Projeto de Lei nº 090/2021, de autoria das Vereadoras Vereadora Adriana Perianez Ruiz e Vereadora Roseli Aparecida Faustino Batistuti, que “Obriga os estabelecimentos públicos e privados localizados no município a inserir, nas placas de atendimento prioritário, o símbolo mundial do autismo, bem como, nas placas indicativas de vagas preferenciais em estacionamentos e garagens, mensagens educativas.”; 7) Projeto de Resolução nº 014/2022, de autoria das Vereadoras Adriana Perianez Ruiz e Roseli Aparecida Faustino Batistuti, que “Institui a Semana da Conscientização do Autismo no Calendário Oficial**



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

de Datas e Eventos da Câmara Municipal de Mococa.”; **8) Projeto de Lei nº 064/2022**, de autoria do Vereador Paulo César Rodrigues dos Santos, que “Institui o atendimento prioritário às pessoas diagnosticadas com câncer.”; **9) Projeto de Lei nº 025/2023**, de autoria das Vereadoras Adriana Perianez Ruiz e Roseli Aparecida Faustino Batistuti, que “Institui o atendimento prioritário para as pessoas com transtorno do espectro autista nos estabelecimentos públicos e privados no âmbito do Município de Mococa.”. O primeiro projeto a ser discutido foi o **Projeto de Lei nº 031/2023**, que veio acompanhado do Parecer do Ibam nº 0784/2023. A CCJR, ao discutir os requisitos legais de tal matéria legislativa, levou em consideração os apontamentos feitos pelo IBAM, a saber: a) renúncia fiscal necessita estar prevista em lei específica; b) planejamento orçamentário, com previsão de isenções e demonstrativo de seu efeito nas receitas e despesas. Ou seja, para que uma renúncia de receita (isenção) seja concedida, deve ser demonstrado, previamente à concessão, a compatibilização orçamentária, que representa uma majoração de outra receita ou uma diminuição de despesa. O **Projeto de Lei nº 031/2023** não veio acompanhado desse tipo de demonstração, e, desta maneira, ambas as Comissões deliberaram pela improcedência da mencionada propositura, exarando, assim, Parecer Conjunto Desfavorável à matéria. A seguir, os vereadores analisaram o **Projeto de Lei nº 024/2023**, que apresentou vício de iniciativa e clara violação da separação de Poderes, uma vez que em seu art. 3º prevê atribuições ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, órgão de natureza consultiva do Poder Executivo municipal. Deste modo, a CCJR deliberou pelo Parecer Desfavorável ao **Projeto de Lei nº 024/2023**, sugerindo às autoras a conversão da propositura, em teor semelhante, na forma de Projeto de Resolução, de autoria das duas vereadoras interessadas e da Comissão de Constituição, Justiça e Redação. A próxima matéria examinada foi o **Projeto de Lei nº 026/2023**, que visa instituir a educação física inclusiva nas escolas públicas municipais. Foi discutido que tal inclusão já ocorre devido à obrigatoriedade prevista na Base Nacional Comum Curricular do Ministério da Educação, além dos pontos argumentados pelo Ibam por meio do Parecer nº 0786/2023: a) iniciativa privativa do Chefe do Executivo para implantação e execução de programas de governo; b) tema inserido na Reserva da Administração; c) criação de obrigações e/ou atribuições a órgãos do Executivo. Para esse instituto, cabe ao Legislativo a indicação ao Executivo da execução da política pública em tela, bem como sua fiscalização. Assim, os membros da CCJR decidiram exarar Parecer Desfavorável ao **Projeto de Lei nº 026/2023**, recomendando às autoras que o enviem como anteprojeto



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

ao Executivo por meio de Indicação. A próxima matéria a ser discutida foi o **Projeto de Lei nº 021/2023**, que veio acompanhado do Parecer do Ibam nº 0797/2023. Em breve síntese, este instituto observa que a criação de datas comemorativas municipais é de iniciativa concorrente, mas ressalta que a propositura não pode implicar em ônus ao Executivo municipal, o que violaria o princípio da separação dos Poderes. Segundo o Ibam, o art. 3^a da propositura representa violação à separação dos Poderes, por criar a obrigação de realização de palestras e congêneres ao Executivo, e o art. 7^o, ao prever a faculdade de parcerias com entes públicos e privados, simboliza uma autorização legislativa de algo que já é um direito desse Poder, isto é, independe de autorização específica para tal. Para a CCJR, o **Projeto de Lei nº 021/2023** não padece de vício *per se*, pois na inteligência do Tema 917 do Supremo Tribunal Federal, que fixou a Tese: “Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1^o, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal)”, a propositura em análise não cria despesa, mas o art. 3^o trata de atribuição a secretarias municipais. Desta feita, a Comissão considerou por bem a elaboração de emenda modificativa para suprimir o art. 3^o, renumerar artigos, além de prever uma sanção administrativa na forma de multa. A matéria seguinte alvo de debate entre os vereadores das Comissões foi o **Projeto de Resolução nº 001/2022**, que trata da admissão de intérprete de LIBRAS para tradução dos eventos da Câmara Municipal. Os membros da CCJR arguíram pelo caráter inclusivo da propositura, na medida em que propiciará mais acessibilidade ao conteúdo produzido pela Câmara. O projeto recebeu o Parecer do Ibam de nº 0455/2022, que, em suma, apontou pela constitucionalidade da matéria, atentando para a necessidade de contratação de intérprete profissional de LIBRAS por meio de concurso público e a previsão orçamentária para tanto. A CCJR deliberou por Parecer Favorável ao **Projeto de Resolução nº 001/2022**, tendo em vista a constitucionalidade, legalidade, regimentalidade e boa técnica legislativa, devendo, no entanto, seguir os parâmetros apontados pela COFC. Os membros da COFC, em debate sobre a propositura, levantaram a questão de que tal contratação não está prevista no orçamento da Câmara do atual exercício, ficando inviável a admissão para o momento, decidindo, assim, pelo Parecer Desfavorável para o **Projeto de Resolução nº 001/2022**, e pela Indicação à Mesa Diretora sobre a inclusão no orçamento da Câmara de 2024 da admissão de intérprete de LIBRAS. A seguir, foi analisado o **Projeto de Lei nº 090/2021**, que, devido ao assunto



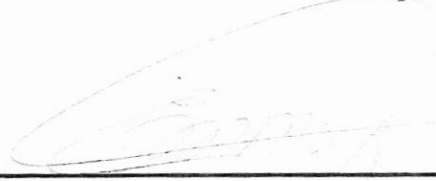
Câmara Municipal de Mococa

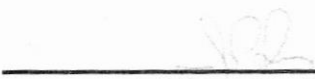
PODER LEGISLATIVO


semelhante, recebeu o **Projeto de Lei nº 025/2023** como apensado. Em discussão, a CCJR decidiu exarar Parecer Favorável, com a redação de um Substitutivo ao **Projeto de Lei nº 090/2021**, mesclando o texto do **Projeto de Lei nº 025/2023**. A matéria em discussão em seguida foi o **Projeto de Resolução nº 014/2022**. A CCJR deliberou por Parecer favorável à propositura, estando presentes os requisitos jurídicos de constitucionalidade, legalidade, regimentalidade e de boa técnica legislativa. Por fim, a última matéria legislativa examinada foi o **Projeto de Lei nº 064/2022**, que veio acompanhado de Parecer do Ibam nº 1881/2022 e de Parecer Jurídico nº 30/2022, que, em resumo, opinaram pela viabilidade jurídica da propositura. Assim, os membros da CCJR decidiram pelo Parecer favorável ao **Projeto de Lei nº 064/2022**, pela apresentação de premissas constitucionais, legais, regimentais e de redação legislativa.


Dando-se por satisfeitas, as presidentes das Comissões finalizaram a reunião.


Câmara Municipal de Mococa, 12 de maio de 2023.


Elisângela M. M. Breganoli
Presidente da CCJR


Adriana Perianez Ruiz
Vice-presidente da CCJR


Paulo Sérgio Miquelin
Secretário da CCJR


Adriana Batista da Silva
Presidente da COFC


Adriana Perianez Ruiz
Vice-presidente da COFC



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO

REFERÊNCIA :- Projeto de Lei nº 090/2021.

INTERESSADO :- Vereadora Adriana Perianez Ruiz e Vereadora Roseli Aparecida Faustino Batistuti.

ASSUNTO :- Obriga os estabelecimentos públicos e privados localizados no município a inserir, nas placas de atendimento prioritário, o símbolo mundial do autismo, bem como nas placas indicativas de vagas preferenciais em estacionamentos e garages, mensagens educativas. .

RELATOR :- Dr. Thiago José Colpani

Como relator da presente matéria, após estudos, chego à conclusão de que a propositura não tem plena procedência quanto ao aspecto constitucional, legal, regimental e redacional, assim, resolvo não acolhê-la da forma como está redigida, exarando parecer **DESAVORÁVEL** à sua aprovação, decidindo por seu arquivamento.

Sala das Comissões Permanentes José Luiz Cominato, 26 de maio de 2022.

CONFIDENTIAL - SECURITY INFORMATION

CONFIDENTIAL - SECURITY INFORMATION

CONFIDENTIAL - SECURITY INFORMATION

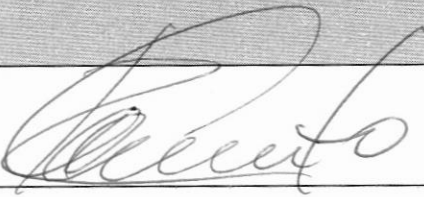


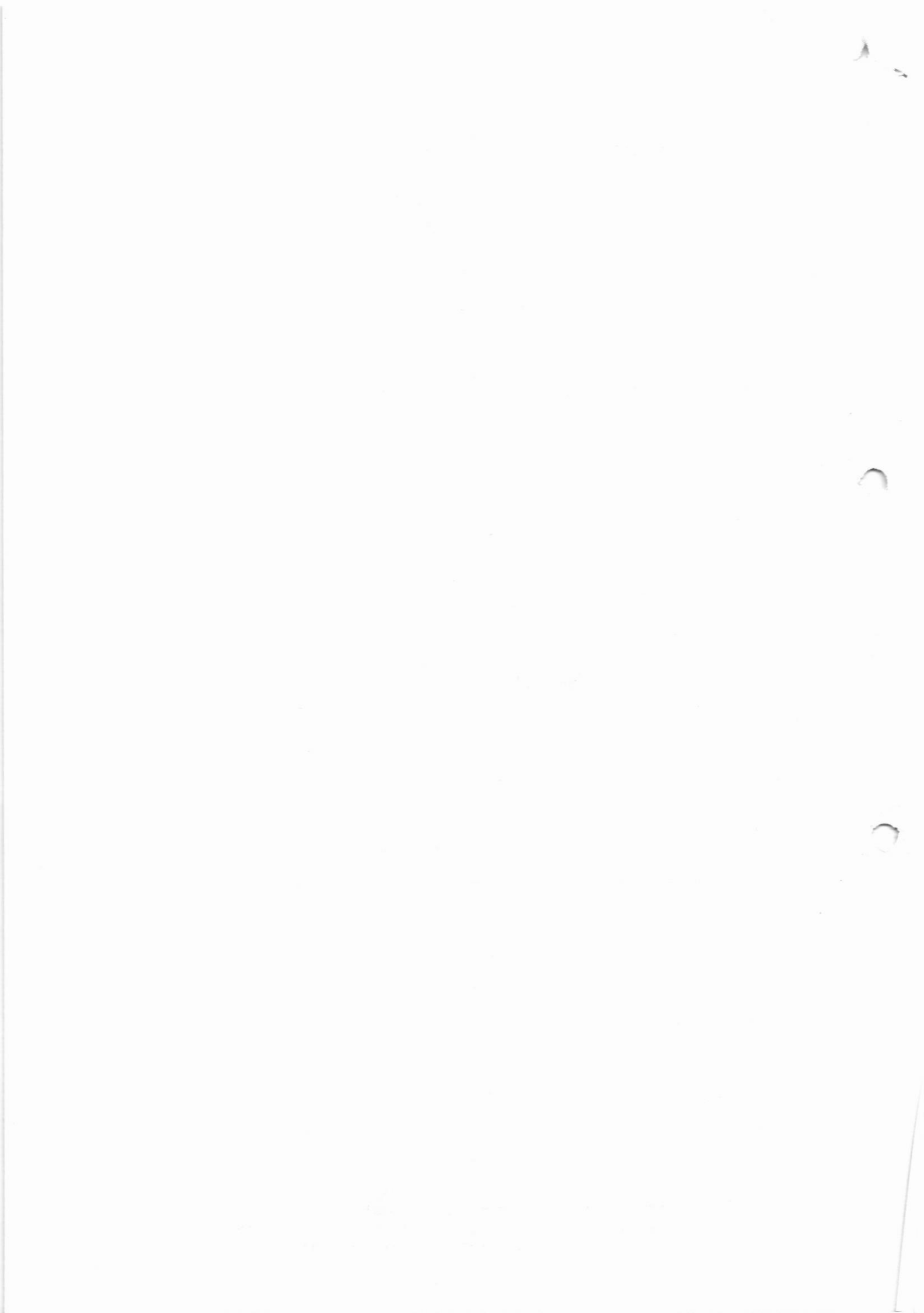
Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

THIAGO JOSÉ COLPANI

Relator

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

FAVORÁVEL (acompanha o relator)	DESFAVORÁVEL (oferece voto em separado)
	





Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

PARECER DA COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

REFERÊNCIA :- Projeto de Lei nº 090/2021

INTERESSADO :- Adriana Perianez Ruiz e Roseli Aparecida Faustino Batistuti

ASSUNTO :- Obriga os estabelecimentos públicos e privados localizados no município a inserir, nas placas de atendimento prioritário, o símbolo mundial do autismo, bem como, nas placas indicativas de vagas preferenciais em estacionamentos e garagens, mensagens educativas.

RELATORA :- Adriana Perianez Ruiz

I – Relatório:

O projeto ora em análise é de autoria das Vereadoras Adriana Perianez Ruiz e Roseli Aparecida Faustino Batistuti, foi apresentado em Plenário na sessão do dia 23 de agosto de 2021, sendo encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação na mesma data.

O Projeto em questão obriga os estabelecimentos públicos e privados localizados no município a inserir, nas placas de atendimento prioritário, o símbolo mundial do autismo, bem como, nas placas indicativas de vagas preferenciais em estacionamentos e garagens, mensagens educativas.

A propositura possui parecer favorável do Ibam nº 3079/2021, que ressalva que a matéria não deve importar na criação de um programa de governo. Por ter assunto semelhante ao Projeto de Lei nº 025/2023, recebeu este como seu apenso e a Comissão decidiu por elaborar um Substitutivo ao Projeto ora em análise, mesclando o seu conteúdo com o texto do Projeto de Lei nº 025/2023.



Câmara Municipal de Mococa PODER LEGISLATIVO

II – Voto da Relatora

A propositura foi debatida em reunião no dia 12 de maio de 2023. Foi considerado pelos membros da Comissão que o Projeto deve ser apensado ao Projeto de lei nº 025/2023, ante à semelhança da matéria. Ante o exposto, decido pelo **ARQUIVAMENTO** do Projeto de Lei nº 090/2021, que Obriga os estabelecimentos públicos e privados localizados no município a inserir, nas placas de atendimento prioritário, o símbolo mundial do autismo, bem como, nas placas indicativas de vagas preferenciais em estacionamentos e garagens, mensagens educativas, com a elaboração, de autoria desta Comissão, do Substitutivo, com a seguinte ementa: “Institui o atendimento prioritário às pessoas com transtorno do espectro autista nos estabelecimentos públicos e privados, obriga a inserção de placas indicando essa prioridade nesses estabelecimentos, bem como a inserção de mensagens educativas nas placas indicativas de vagas preferenciais reservadas às pessoas portadoras de deficiência e dá outras providências.”.

Sala das Comissões Permanentes José Luiz Cominato, 12 de maio de 2023.

Relatora – Vereadora Adriana Perianez Ruiz

FAVORÁVEL (acompanha o relator)	DESFAVORÁVEL (oferece voto em separado)